

I. O Pedido

O **Banco BPI, S.A.** veio notificar o tratamento de videovigilância a realizar nas suas instalações sitas no gaveto da Rua do Liceu com a Rua do Comércio, 1, em Lobão.

Existe Comissão de Trabalhadores, tendo a mesma emitido parecer em 20 de Fevereiro de 2009.

Pretende-se colocar 2 câmaras que abrangem as seguintes áreas: zona de balcão/caixa, zona de público e entrada.

II. Análise

Através da deliberação n.º 61/2004, de 19 de Abril⁽¹⁾, a CNPD estabeleceu os princípios sobre tratamento de dados de videovigilância.

Na apreciação das condições de tratamento de videovigilância pela entidade responsável importa dar especial atenção aos aspectos relativos à pertinência e ao princípio da proporcionalidade (artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei 67/98, de 26 de Outubro), condições de legitimidade (artigos 7.º e 8.º n.º 2 da Lei 67/98), bem como às formas de acesso aos dados recolhidos pelos sistemas de videovigilância.

Efectivamente, justifica-se que sejam utilizados estes meios de prevenção nos Bancos no âmbito da protecção de pessoas e bens na medida em que se trata de instituições que movimentam grandes valores e que são alvo de roubos com alguma frequência. As câmaras são um factor de dissuasão. Acresce, por outro lado, que o próprio artigo 4.º n.º 1 do DL 35/2004, de 21 de Fevereiro, obriga as instituições financeiras a «adoptar um sistema de segurança» em conformidade com o que vem previsto nesse diploma. Esse diploma prevê expressamente, no artigo 13.º, a utilização de «meios de vigilância

⁽¹⁾ Disponível in <http://www.cnpd.pt/orientacoes/principiosvideo.htm>

electrónica» como um meio de dissuasão e de prevenção para protecção de pessoas e bens.

Em termos de proporcionalidade justifica-se a utilização de sistemas de videovigilância no sector bancário na medida em que os direitos dos titulares não se devem sobrepor à execução de uma finalidade legítima que deve ser reconhecida ao responsável.

Em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta como adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei 67/98).

No entanto, as imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas regularmente sobre estes durante a actividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho ⁽²⁾. Neste sentido, as câmaras colocadas nas costas dos caixas, não podem captar a actividade do trabalhador, devendo ser posicionadas de forma a apenas captar o balcão de atendimento.

III. Conclusões

Considera-se, por isso, legítimo o tratamento – autorizando-se a recolha de dados (artigo 8.º n.º 2 e 28.º n.º 1 al. a) da Lei 67/98) – devendo ser observadas, ainda, as seguintes condições:

- 1. Responsável pelo Tratamento** – Banco BPI, S.A.
- 2. Finalidade** – Protecção de pessoas e bens.
- 3. Destinatários dos dados** – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detectada a prática de infracção penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respectiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.

(2) No mesmo sentido ver Acórdão do STJ Processo n.º 3139/05 disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/legis/juris/decisões/sindicato.pdf>

4. Visualização da imagens pelo responsável – Admite-se, *excepcionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infracção penal* – os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da Lei 67/98.

5. Direito de Informação – Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos que informem as pessoas sobre a recolha de imagem, com os seguintes dizeres «*Para sua protecção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem*» (Art.º 13.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro).

6. Direito de acesso – Podendo o exercício do direito de acesso por parte de determinado interessado envolver o acesso a dados de terceiros, o responsável do tratamento deve tomar todas as medidas técnicas necessárias para ocultar/anonimizar as imagens de terceiros.

7. Quando estiverem em causa imagens que servem de prova em processo criminal – imagens necessariamente sujeitas às regras do segredo de justiça – é aplicável ao exercício do direito de acesso o disposto no artigo 11.º n.º 2 da Lei 67/98 (prevenção ou investigação criminal), razão pela qual os pedidos de acesso devem ser encaminhados para a CNPD.

8. Prazo de conservação – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias.

9. As câmaras devem estar direccionadas de forma a não ser permitida a captação de imagens relativas à digitação dos “códigos” associados aos cartões de débito.

10. A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade e não podem envolver a recolha de imagens nas zonas limítrofes ou na via pública.

11. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores, nem as câmaras estar dirigidas regularmente sobre estes durante a actividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho. Neste sentido, não é autorizada a recolha de imagens nas costas dos caixas, pois essa captação de imagens mostra-se desnecessária e excessiva para os direitos dos trabalhadores, face à finalidade prosseguida pelo presente tratamento. Atendendo ao exposto, devem as referidas câmaras ser colocadas de forma a apenas captar os balcões de atendimento.

Lisboa, 10 Janeiro 2011

Ana Roque, Carlos Lobo, Helena Delgado António, Vasco Almeida, Luís Barroso,
Luís Paiva de Andrade



Luís Lingnau da Silveira (Presidente), que relatou.